



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/AM

Sessão de 14 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.954

Recurso nº - 93.310 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - CEREALISTA BRASIL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de indício de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, EDICLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

f

RECURSO Nº 93.310

ACÓRDÃO Nº 103-08.954

RECORRENTE: CEREALISTA BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica CEREALISTA BRASIL LTDA., inscrita no CGC - MF sob nº 32.286.072/0001-33, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, onde está consignado in verbis:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 645 c/c arts. 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, lavrei o presente Auto de Infração, como resultado da fiscalização externa realizada na empresa identificada no anverso, com base no Programa 1112 - OPESP, FM nº 4066, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS:

Na fiscalização do IRPJ - Lucro Presumido, tendo por base levantamento efetuado através dos formulários IRLUP-1 e IRLUP-2, anexos, e que passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração, constatei que a empresa omitiu receitas no valor de Cr\$ 18.635.989, configurada pela diferença negativa entre o total de seus Recursos e dos Dispendícios.

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE 1985

OMISSÃO DE RECEITAS:..... Cr\$ 18.635.989
LUCRO LÍQUIDO (50%) Cr\$ 9.317.994

Base de Cálculo do Imposto em
ORTN (ORTN jan/86 = Cr\$ 80.047,66) 116,41 ORTN's
Alíquota Aplicável: 30%

VALOR DO IMPOSTO DE RENDA EM OTN: 34,92 OTN's

1.1 Dispositivos Infringidos:

Art. 1º, I, do Dec. Lei 1895/81 e art. 24, II do Dec. Lei 1987/82.

1.2 Enquadramento Legal: Art. 396 do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou suas razões de impugnação de fls. 09, onde sustenta:

- a) "... a presunção de receita baseada em determinados indícios deve assentar em dados concretos, objetivos, que torna-se realmente difícil uma apuração perfeita por parte dos fiscais de tributos, porque a própria legislação do valor tributável pelo Lucro Presumido, concedeu facilidades para os pequenos e médios contribuintes (contabilidade - caixa - e outras apurações) salvo diferenças absurdas entre movimentação de receita com compras e despesas...";
- b) "considerando-se as dificuldades para a apuração de omissão de receita (se houver), qualquer fórmula de apuração torna-se injusta, porque não espelha a realidade existente."

Conforme se constata às fls. 14/15, a exigência do crédito tributário foi mantida pela autoridade julgadora singular, o que deu causa ao recurso voluntário endereçado a esta Segunda Instância Administrativa, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A fiscalização teve início com a lavratura do "Termo" de fls. 04, onde está consignado que, com vistas a comprovar a veracidade dos dados constantes da Declaração de Rendimentos apresentada no exercício de 1986, foram solicitados a contribuinte: Contrato Social; Livros Fiscais; Livros Comerciais; Documen-

tos comprobatórios da escrituração; Extratos Bancários e preenchimentos do "Formulário IRLUP-1."

Com base apenas nos "Dados Econômicos/Financeiros" constantes do Formulário de fls. 06, foi preenchido o formulário denominado "IRLUP-2", de fls. 07, onde restou apurada diferença de Cr\$ 18.635.889, considerada como receita omitida e, de consequência, tributada conforme consta da peça básica.

Foram indicados como dispositivos infringidos: a) o inciso I do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.895, de 1981, que trata da redução, para 3,5%, do percentual aplicado sobre a receita bruta operacional, com vistas a determinação do lucro tributável; e b) o inciso II do art. 24, do Decreto-lei nº 1.967/82, que reduziu a alíquota de 30% para 25%, de que cuida o art. 2º da Lei nº 6.468, de 1977. Resta evidenciado, pois, que não foi apontada, adequadamente, a legislação considerada como infringida pela pessoa jurídica autuada.

Como se trata de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro presumido, ex vi do disposto no art. 4º da Lei nº 6.468, de 1977, estava ela desobrigada, perante o fisco, de manter escrituração contábil, embora devesse possuir, segundo normas constantes da Portaria nº 24, de 1979, do Ministro da Fazenda, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal especial, como também os documentos que respaldaram os dados constantes da declaração de rendimentos.

Os elementos indicados nos formulários constantes às fls. 06 e 07, por sintéticos e representativos da movimentação relativa ao período de um ano, não permitem determinar, com certeza, que tenha ocorrido, efetivamente, movimentação de recursos sem o devido registro nos assentamentos realizados pela empresa. Tenho para mim que o fato de os pagamentos efetuados durante ano de 1985 terem superado os recebimentos ocorridos no mesmo período, por si só não autoriza presumir omissão no registro de receitas. É, sem dúvida, um indicador que merece ser investigado. Se as saídas superiores às entradas servem como alerta

1

que a fiscalização aprofunde sua investigação, analisando mais detalhadamente os registros e documentos utilizados pela empresa, de modo a detectar, se for o caso, o elemento indiciário que sirva de prova concreta da omissão de receita operacional.

Uma vez apurada englobadamente a diferença entre ingressos e saídas, a fiscalização deu-se por satisfeita, e não realizou a auditoria que o caso merecia, principalmente quando a contribuinte não está sujeita a manter escrituração comercial. Entendo não configurada a hipótese de omissão de receitas, visto que a tributação, neste caso, é feita com base em presunção legal, e tal modalidade de tributação requer que os fatos estejam comprovados, e não calcados em meras suspeitas.

A decisão recorrida, pelo exposto, merece ser reformada.

Dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR